



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
31ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1521683-48.2022.8.26.0228**
 Classe – Assunto: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins (COVID-19)**
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2258836/2022 - 45º D.P. V BRASILANDIA, 27580824 - 45º D.P. V BRASILANDIA, 2258836 - 45º D.P. V BRASILANDIA**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: -----

VISTOS .

-----, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque, segundo a denúncia, no dia 21 de setembro de 2022, por volta das 13:00 horas, na Rua -----, -----, Casa -----, Freguesia do Ó, nesta cidade e comarca da Capital, tinha em depósito, com a finalidade de posterior entrega a consumo e fornecimento a terceiros, 245,3g (duzentos e quarenta e cinco gramas e três decigramas) de "maconha", substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, e 316,9g (trezentos e dezesseis gramas e nove decigramas), distribuídos em 534 (quinhentos e trinta e quatro) comprimidos, de substância entorpecente não identificada naquele momento.

A denúncia foi recebida em 03 de outubro de

1521683-48.2022.8.26.0228 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
31ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

2022 (fls. 100/102), o réu foi citado (fls. 172), e apresentou defesa preliminar (fls. 130/139).

Durante a instrução foram ouvidas testemunhas e o réu foi interrogado (fls. 222/224).

Em alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 228/231). Ao seu turno, a Defesa requereu, preliminarmente, a nulidade da prova por violação de domicílio. No mérito, pediu a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Alternativamente, requereu a desclassificação para o delito previsto no artigo 28, "caput", da Lei 11.343/06, aplicação de pena mínima, regime aberto para início de cumprimento de pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade (fls. 233/242).

O Ministério Público manifestou-se sobre a questão preliminar suscitada pela Defesa (fls. 246).

Relatei. Decido.

Afasto a questão preliminar aduzida pela Defesa.

Com efeito, os policiais militares ouvidos em Juízo explicaram que foram atendidos por outro morador, que franqueou a entrada no imóvel, e depois o réu lhes atendeu e franqueou a entrada na residência que ele ocupava, aos fundos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
31ª VARA CRIMINAL

AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ainda que assim não fosse, é certo que o tráfico é crime permanente e a situação de flagrância afastada a inviolabilidade do domicílio.

Assim, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida, passo a análise do mérito.

Trata-se de ação penal instaurada em face de -----, porque praticou o delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

A ação é parcialmente procedente.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 11, auto de constatação de fls. 20/23 e laudo de exame químicotoxicológico de fls. 115/117, no qual os peritos concluíram tratar-se de cafeína e Tetrahydrocannabinol as substâncias apreendidas com o réu.

Interrogado, o réu -----
 ----- negou a prática do crime. Contou que na data dos fatos acordou e foi trabalhar, mas não estava bem, então pediu para ser dispensado e voltou para casa para descansar. Depois ouviu um barulho e encontrou os policiais já dentro de sua residência. Eles falaram que tinham recebido uma denúncia de briga de casal, mas sua namorada, que também morava ali, estava tralhando. Os policiais então disseram que iriam averiguar o local de qualquer forma, sendo que um deles foi para o quarto e o outro ficou na cozinha. Foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
31ª VARA CRIMINAL

AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

acompanhar a revista no quarto, mas logo em seguida foi chamado à cozinha, pois um policial havia encontrado a porção de "maconha", que era destina a seu consumo. Pagou quinhentos reais por aquela droga, a qual havia adquirido há dois meses. Só faz uso de "maconha". Os comprimidos de cafeína não estavam na sua residência. Também não viu esses comprimidos durante a abordagem. Trabalhava desde o mês de fevereiro como auxiliar administrativo em empresa que realiza o processo de cidadania estrangeira. Recebia R\$ 2000,00 de salário e outros R\$ 600,00 em benefícios. Sua namorada trabalhava com telemarketing, havia uma semana. Pagavam R\$ 1.288,00 de aluguel. Explicou que trabalhava também nos fins de semana, em eventos de música eletrônica, recebendo R\$ 120,00 reais por noite. Disse que, junto com sua namorada, recebiam cerca de cinco mil reais por mês e que ela não consumia "maconha".

Por sua vez, o policial civil -----
 atestou que receberam informações de que uma pessoa estaria vendendo drogas sintéticas por redes sociais. Foram ao local, sabendo que se tratava de uma casa nos fundos, e foram atendidos por outro morador do local. Tocaram na casa do réu e foram atendidos por ele, que lhes franqueou a entrada. Na cozinha encontraram uma porção grande de "maconha", além das drogas sintéticas, em porções diversas. Informalmente o réu admitiu a prática do tráfico das drogas sintéticas, as "balas", e que a "maconha" seria para consumo próprio.

Também o policial civil -----
 ----- atestou no mesmo sentido, confirmando que receberam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
31ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

uma denúncia e foram até o local indicado. Uma moradora abriu o portão e indicou uma casa nos fundos onde morava o réu. Ali foram atendidos por ele e relataram sobre a denúncia. O réu franqueou-lhes a entrada na residência e na cozinha encontraram uma caixa de isopor que continha a "maconha" e a droga sintética. Assim, ele foi levado ao Distrito Policial. Informalmente o réu alegou que a "maconha" seria para uso próprio e esse entorpecente não estava fracionado. Não encontrou anotação relativa ao tráfico de drogas e tampouco balança ou outros apetrechos para fracionar o entorpecente.

Com efeito, os policiais civis atestaram que desde o momento da abordagem o réu alegou que a porção de "maconha" encontrada em sua residência era para consumo próprio, sendo que tal droga não estava fracionada e no local não encontraram anotações relativas ao tráfico ou apetrechos para a separação da droga.

Assim, neste ponto, a versão do réu foi amparada pela prova realizada.

Por outro lado, o laudo pericial já mencionado constatou que os comprimidos apreendidos com o réu continham a substância cafeína, que não é proscrita, de modo que a conduta do porte ou venda dessa substância é atípica.

Deste modo, de rigor a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28, "caput", da Lei 11.343/06.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
31ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Passo à dosagem da pena.

Atendendo às diretrizes contidas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base de advertência sobre os efeitos das drogas.

Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar.

Não existem causas de aumento ou de diminuição de pena a aplicar.

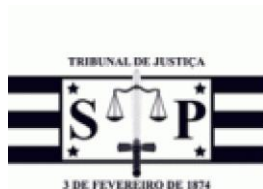
Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal e **CONDENO** -----
 -----, qualificado nos autos, à **pena de advertência sobre os efeitos das drogas**, por infração ao artigo 28, "caput", da Lei 11.343/06.

Observando a desclassificação operada e a natureza da pena aplicada, o réu poderá apelar em liberdade.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Autorizo a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, oficiando-se para tanto, se ainda não ocorreu.

Condeno o réu ao pagamento de 100 (cem) UFESPs ao Estado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
31ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Oportunamente, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e realize-se audiência de advertência sobre os efeitos das drogas.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2022.

Ana Lucia Fernandes Queiroga

- Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1521683-48.2022.8.26.0228 - lauda 7